



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 29 de Junho de 2016  
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano X

Nº 1074



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 22 DE JUNHO DE 2016.**

*“Altera o art. 146 da Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005”.*

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 146 de Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 146 - O servidor público efetivo terá direito a licença pelo período de até (3) três meses antes da data prevista para a eleição, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.*

*§1º O servidor deverá solicitar o afastamento por escrito, com antecedência mínima de (05) cinco dias do início da data da licença requerida.*

*§2º Caso o servidor não tenha o seu nome aprovado na convenção ou não conseguir o registro eleitoral em decisão judicial transitado em julgado, deverá retornar no 1º dia útil subsequente à decisão às suas funções como servidor.”*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo – MG, 22 de Junho de 2016.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



## **LEI Nº 1315 DE 29 DE JUNHO DE 2016.**

*“Dispõe sobre o reenquadramento funcional da carreira de Técnico de Nível Médio e Técnico de Nível Superior e dá outras providências”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A carreira de Técnico de Nível Médio e Técnico de Nível Superior criados pela Lei Municipal nº 820/2009 e passarão a integrar a carreira dos cargos constantes do art. 1º da Lei Municipal nº 597/2005.

**Art. 2º** - O salário base do cargo de Técnico de Nível Médio passa a ser de R\$ 1.639,66 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) e os servidores em efetivo exercício até a presente data serão posicionados na tabela anexa da Lei 597/2005, junto ao cargo de Técnico Administrativo.

**Parágrafo único.** As atribuições, número de vagas, requisitos de ingresso e lotação ficam mantidos inalterados.

**Art. 3º** - Os cargos de Técnico de Nível Superior permanecem inalteradas as atribuições, a quantidade de vagas, a escolaridade exigida e o vencimento base constante no nível I do Grau A ao J.

**Art. 4º** - O desenvolvimento na carreira dos cargos de Técnico de Nível Médio e Técnico de Nível Superior dar-se-ão por:  
Progressão do grau: A ao J;

Promoção composta dos seguintes níveis:  
Nível I – Ensino Superior;  
Nível II – Pós-graduação Lato-Sensu: Especialista;  
Nível III – Pós-graduação Stricto-Sensu: Mestrado;  
Nível IV - Pós-graduação Stricto-Sensu: Doutorado.

**Art. 5º** - A promoção na carreira para os níveis II, III, IV serão pagos nos mesmos percentuais constantes na Lei 597/2005 da tabela do cargo de Técnico Administrativo.

**Art. 6º** - Fica assegurado à carreira de Técnico de Nível Médio e Técnico de Nível Superior o direito de percepção de todas as garantias e vantagens instituídas pela Lei 597/2005.

**Art. 7º** - Somente fará jus as garantias e vantagens mencionados no artigo 5º desta lei o(a) servidor(a) que optar através de requerimento e apresentar título de escolaridade superior ao exigido para ingresso na carreira.

§ 1º O servidor terá até 02 de janeiro de 2017 para fazer a opção.  
§ 2º - Feita a opção é irrevogável, não permitindo o retorno.

**Art. 8º** - Os títulos apresentados para desenvolver na referida carreira obedecerão aos critérios previstos na Lei 597/2005, em especial o parágrafo único do artigo 17.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo – MG, 29 de Junho de 2016.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



## **LEI Nº 1316 DE 29 DE JUNHO DE 2016.**

*“Altera dispositivos na lei municipal 1052 de 11 de março de 2013”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 30 da Lei nº 1.052 de 11 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão e promoção.”*

**PARÁGRAFO ÚNICO** – *O servidor somente poderá se desenvolver nas carreiras instituídas por esta Lei por meio de progressão e promoção se comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, bem como se possuir a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.”*

**Art. 2º** - Ficam criados o artigos 34 A, 35 A e 36 A, que terão a seguinte redação:

**Art. 34 A** – Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertence condicionada a sua permanência no nível inferior pelo prazo mínimo

de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, bem como, a 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O posicionamento do servidor no nível, para o qual foi promovido, dar-se-á, no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

**Art. 35 A** - A promoção nas carreiras constantes nessa Lei, fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Participação e aprovação em atividade de formação e aperfeiçoamento na forma de regulamento, se houve disponibilidade orçamentária e financeira, para implementação de tais atividades;

II – 5 ( cinco) avaliações periódicas de desempenho individual, satisfatórios nos termos da legislação vigente;

III – Permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

IV – Comprovação da escolaridade mínima requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido com a exigência de:

Conclusão de curso de graduação;

Conclusão de pós graduação *latu sensu*;

Curso *stricto sensu* nível mestrado relacionado com a natureza e a complexidade da carreira nos termos de regulamento, para promoção ao nível III;

Conclusão de curso de pós graduação *Stricto Sensu* nível doutorado relacionado com a natureza e a complexidade da carreira nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV.

**Parágrafo Único** – A promoção mencionado no artigo anterior, não é cumulativa, no mesmo nível.

**Art. 36 A** – Os vencimentos básicos dos atuais servidores permanecem os constantes nesta Lei, e os valores dos padrão I, II, III e IV, serão acrescidos de 10% em cada nível a partir do nível básico, tendo como parâmetro o vencimento básico e o grau de enquadramento.

**Parágrafo Único** – Os atuais servidores serão posicionados conforme sua escolaridade e tempo de serviço, na data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** – Ficam revogados os artigos, 43, 44 e 45 da Lei nº 1.052 de 11 de março de 2013.

Monte Carmelo – MG, 29 de Junho de 2016.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 1317 DE 29 DE JUNHO DE 2016.**

*“Autoriza o Município de Monte Carmelo a celebrar convênio com o Sindicato dos Produtores Rurais de Monte Carmelo e dá outras providências”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Produtores Rurais de Monte Carmelo, entidade sindical inscrita no CNPJ nº 18.159.616/0001-75, para a realização da 45ª Expomonte e 4ª Agromonte, repassando a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) como auxílio para a realização do evento.

**Art. 2º** - O presente convênio entre as partes terá como objeto os seguintes itens:

I – Promoção em parceria com o Sindicato Rural, na 45ª Expomonte e 4ª Agromonte;

II – Aceitação na portaria da Exposição Agropecuária, de carteiras de estudantes, devidamente emitidas por órgãos competentes, com direito a pagar meia entrada;

III – Os recursos do Convênio serão utilizados em parte do custeio do Torneio Leiteiro da Agricultura Familiar, Encontro Regional de Carros de Boi, Cavalgada do Produtor Rural, Curso de Processamento de Produtos com Café e derivados do Leite, Curso de Automaquiagem para produtoras rurais, Seminário de Bovinocultura de Lei, Stand Fazendinha e rodeio.

IV – Cessão do Parque de Exposições à Prefeitura Municipal para realização de eventos.

**Art. 3º** - As despesas do presente convênio serão através da dotação orçamentária: 02.50.20.606.4020.2.399.3.3.90.41.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo – MG, 29 de Junho de 2016.

**Fausto Reis Nogueira**  
*Prefeito Municipal*

**Vilson Vieira Borges**  
*Secretário Municipal de Governo*

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**DO MUNICÍPIO**

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MATIAS DIOGO

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 317

ACESSE: [www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)